



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 6.164, DE 2009, que dispõe sobre a jornada de trabalho e o piso salarial do Zootecnista.**

**AUTOR: Deputado Mauro Nazif**

**RELATOR: Deputado Guilherme Campos**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.164/2009 altera a Lei nº 5.550/1968 com o propósito de limitar a jornada de trabalho do Zootecnista para seis horas diárias, o que equivale a trinta horas semanais, além de estabelecer piso salarial de R\$ 4.650,00, para jornada de trabalho de seis horas, com reajustes futuros automáticos, baseados na variação do INPC.

O Projeto foi distribuído para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Na CTASP, o Projeto de Lei foi aprovado, sem alterações, por unanimidade.

Aberto o prazo nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

### II. VOTO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Art. 32, inciso X, alínea h, e Art. 53, inciso II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, compete a esta Comissão analisar a compatibilidade e adequação das proposições com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e com as normas pertinentes à receita e à despesa pública.

Muitos órgãos federais possuem em seus quadros cargos específicos para zootecnista. Com isso, o PL nº 6.164/2009 pode afetar diretamente a despesa com pessoal da União, seja em razão da limitação da jornada de trabalho (seis horas diárias e trinta horas semanais) ou devido ao estabelecimento do piso salarial da categoria em R\$ 4.650,00.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Cabe ressaltar que a matéria do projeto afeta diretamente alguns servidores do Poder Executivo. Portanto, avança em seara cuja iniciativa para proposição cabe exclusivamente ao Presidente da República, conforme art. 61, § 1º da Constituição. Nesses Casos, o inciso I do § 6º do art. 94 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 – LDO 2014 (Lei nº 12.919, de 26 de setembro de 2013) dispõe que será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, **61**, 63, 96 e 127 da Constituição Federal.

Considerando que o projeto de lei nº 6.164, de 2009, importa em aumento de despesa em matéria de iniciativa privativa, não temos alternativa senão votar pela incompatibilidade orçamentária e financeira do projeto.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**

## Relator